



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2016, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

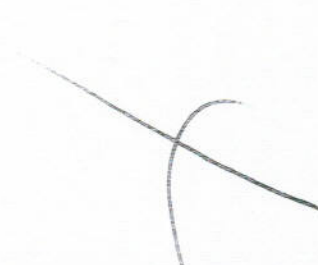
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2016, de autoria do Vereador LUÍS WANDERLEY BRUNHEROTO, que dispõe sobre regularização de edificações e deferimentos de projetos de construções e reformas, para fins de concessão de "HABITE-SE";

02 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 026/2016, de autoria do Vereador LUÍS WANDERLEY BRUNHEROTO, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de Mogi Guaçu a disponibilizar assentos para os clientes e dá outras providências;

03 – PROJETO DE LEI Nº 032/2015 de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que torna obrigatória a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada em todas as inaugurações de obras públicas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 29 de julho de 2016.


VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 109.06.2016.

Mogi Guaçu, 06 de Junho de 2016.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2016, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.592, de 2016, *que dispõe sobre regularização de edificações e deferimentos de projetos de construção e reformas, para fins de concessão de "HABITE-SE"*.

Impõe-se o veto total ao Autógrafo em referência, pelas seguintes razões:

No ano de 2015 foi aprovada a Lei Complementar nº 1.291/2015, que versa sobre o novo Plano Diretor do Município de Mogi Guaçu. Referido Plano traz as novas diretrizes que deverão ser seguidas para o desenvolvimento de nossa cidade e o presente projeto de lei complementar, altera em grande monta aquilo que foi exaustivamente estudado e apresentado para toda a população Guaçuana, motivo pelo qual, nos termos do artigo 46, "caput", da Lei Orgânica do Município, é contrário ao interesse público.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
CARLOS DONIZETE DA COSTA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 , DE 2016

Dispõe sobre regularização de edificações e deferimentos de projetos de construções e reformas, para fins de concessão de "HABITE-SE".

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	2812016

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º As obras de construções e reformas, concluídas, em andamentos ou paralisadas, autuadas ou não pela fiscalização municipal, que se apresentam em desacordo com a Lei Municipal nº 766/71 (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - Lei de Edificações e Lei de Zoneamento), poderão obter concessão de "HABITE-SE", desde que atendam as condições necessárias à sua utilização normal, a serem aferidas pelos órgãos e entidades públicos municipais competentes, inclusive mediante vistorias "in loco", relativas a:

I - condições mínimas de iluminação e ventilação;

II - condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;

III - não tenha avançado em área de logradouros públicos;

IV - não tenha edificado sobre o recuo frontal (para residências), exceção feita às construções leves, destinadas exclusivamente para abrigos de automóveis ou varandas, desde que o projeto original não esteja avançado sobre o recuo estabelecido em lei.

§ 1º Entende-se por construções leves, aquelas que não possuam estrutura em concreto.

§ 2º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos projetos apresentados para deferimento deste que cuidem apenas de regularização residencial.

§ 3º Será exigido do dono do imóvel, autor ou responsável pelo projeto e/ou obra, o cumprimento das normas estaduais e/ou federais aplicáveis em cada caso.

Art. 2º Constatada alguma incompatibilidade com relação ao disposto nesta Lei Complementar, o projeto, a construção ou reforma deverá (ão) sofrer adequação(es), mediante orientações técnicas fornecidas pela Administração Municipal, para que possa ser dada sequência ao processo de deferimento ou regularização.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	5
Proc. CM N°	012/16

Art. 3º Os proprietários de imóveis referidos no artigo 1º, poderão requerer os benefícios de que trata esta Lei Complementar em até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de abril de 2016.

Vereador LUIS WANDERLEY BRUNHEROTO
Líder da Bancada do P.S.B.

Protocolo nº 449/2016



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 108 .06.2016.

Mogi Guaçu, 06 de Junho de 2016.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 26/2016, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.591, de 2016, *que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de Mogi Guaçu a disponibilizar assentos para os clientes e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao Autógrafo em referência pois não indica os recursos disponíveis que atenderão essa nova demanda de fiscalização, sem a respectiva previsão orçamentária.

Evidencia-se uma inconstitucionalidade: por vício de iniciativa legislativa, porque não pode o Poder Legislativo criar obrigações e despesas para o Poder Executivo, caracterizando violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Exsurge-se, outrossim, uma ilegalidade: afronta ao asseverado pelos **arts. 15 a 17 da “Lei de Responsabilidade Fiscal” (Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000)**, bem como o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de Mogi Guaçu a disponibilizar assentos para os clientes e dá outras providências.

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 602016

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA.

Art. 1.º Ficam as casas lotéricas e estabelecimentos congêneres instalados neste município, obrigados a disponibilizar o número mínimo de 06 (seis) assentos no interior de seus estabelecimentos destinados aos clientes que esperam atendimento nos caixas.

Art. 2.º A contar da publicação desta lei, as casas lotéricas e estabelecimentos congêneres terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem as exigências previstas nesta Lei.

§ 1º A partir da publicação desta lei, as casas lotéricas e estabelecimentos similares só obterão alvará de licença e funcionamento, se preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, sem que as casas lotéricas e estabelecimentos congêneres tenham cumprido as disposições desta Lei, será aplicado ao infrator multa correspondente a 3.000 UFIM's (três mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 3º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro concomitantemente com a suspensão do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento infrator por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º As casas lotéricas e similares que passarem a funcionar a partir da publicação da presente Lei, deverão cumprir o disposto nesta Lei, a partir do início de suas atividades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de abril de 2016.


Vereador Arq. **LUÍS WANDERLEY BRUNHEROTO**
(Líder da Bancada do PSB)

Protocolo nº 448/2016



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 65/2015

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2015.

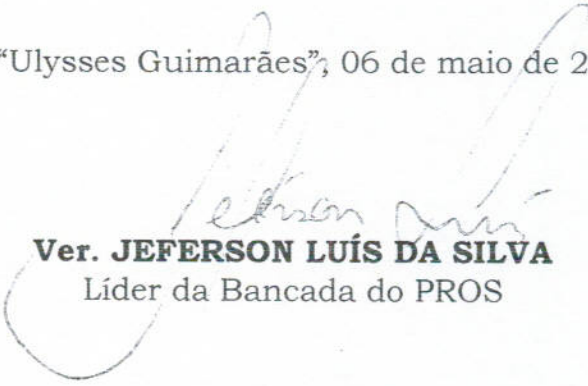
Torna obrigatória a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada em todas as inaugurações de obras públicas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º É obrigatória a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada em todas as cerimônias de inauguração de obras públicas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 06 de maio de 2015.


Ver. JEFERSON LUÍS DA SILVA
Líder da Bancada do PROS

Protocolo nº 580/2015